

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO COTEGIPE – R S
Pregão Eletrônico nº 004/2022
Processo licitatório 35/2022

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL ACIMA

A empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS EIRELLI, CNPJ 14.767.899/0001-87, através de seu Diretor Rene Luis Heck, CPF 392.237.360-72 – RG 2030698043, abaixo assinado, vem apresentar o presente pedido de impugnação, com fulcro no § 2º do Art. 41 da lei nº 8.666/93 e alterações, e na lei 10.520/2002, perante o ato convocatório, pelas razões a seguir apresentadas:

I. OBJETO:

Item	Qtd.	Descrição
01	1 unid	OBJETO: Pá-carregadeira nova, com as seguintes características mínimas: Ano de fabricação mínimo de 2022; sobre rodas; equipada com motor diesel; com no mínimo 4 cilindros; turbo intercooler; Tier III (Mar I); motor da mesma marca do fabricante do equipamento; com potência líquida de 125 HP; com peso operacional de 10.500Kg; câmbio de no mínimo 04 velocidades a frente e 03 a ré; concha dianteira com dentes com capacidade mínima de 2m ³ ; com pneus de estrutura radial (L-3) de fabricação nacional e tamanho mínimo de 20,5 x 25; rodas com friso com 03 peças; força de desagregação mínima de 8.000 Kg; com cabine fechada Rops/Fops contendo ar-condicionado original de fábrica, rádio AM/FM com entrada USB e Bluetooth, com alto-falantes e faróis externos localizados na dianteira e na traseira da cabine; com banco do operador em vinil com suspensão, com cinto de segurança, bem como todos os equipamentos de segurança e tráfego, conforme norma do Detran; tração nas 04 rodas; tanque de combustível com no mínimo 170 litros; garantia de no mínimo um ano. Dentro do período de garantia, não deve ser cobrado deslocamento para efetuar as revisões.

II. DOS FATOS

A impugnante, máxima vênia, tem interesse em participar da licitação em comento, a ser realizada pelo município de BARÃO DO COTEGIPE – R S.

Todavia, as seguintes exigências, lançadas **no objeto do edital**, relativas a aquisição de uma Pá Carregadeira nova, inviabilizam a nossa participação no presente Pregão a saber:

- Motor da mesma marca do fabricante do equipamento;
- Com pneus de estrutura radial (L-3) de fabricação nacional e tamanho mínimo de 20,5 X 25;

A análise dos itens, conforme abaixo se requer alterados, evidencia que podem trazer, na prática, restrição ao caráter competitivo do certame, afastando a impugnante e outros concorrentes do páreo, acabando, ainda que indiretamente, por direcionar o objeto, possivelmente, a um único grupo, o que não se conforma com a legislação que regulamente a espécie, sobretudo com os ditames constitucionais do art. 37, XXI, segundo o qual o processo licitatório “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Pede-se que seja efetuada as seguinte alteração:

- a) **Excluir: Motor da mesma marca do fabricante do equipamento;**
- b) **Alterar para: Com pneus de estrutura radial (L-3) de fabricação nacional e tamanho mínimo de 17,5 X 25 – 12 lonas;**

É certo que estas alterações no Edital ampliará o número de participantes e, conseqüentemente, por regra de concorrência, reduzirão os preços ofertados, melhorando a eficiência econômica da aquisição pública, princípio reitor do processo licitatório, de acordo com o art. 3º, da Lei 8.666/93.

As alterações solicitada acima não mudará a qualidade dos produtos a serem adquiridos pelo Município em razão da pequena diferença existente entre a exigência e a oferta.

Da mesma forma, a qualidade dos serviços que são objeto de equipamentos dessa natureza não se alterarão com a revisão do Edital e a sua ampliação, posto que, como evidente e passível de demonstração, os equipamentos ofertados pela impugnante, assim como por outras concorrentes que não se enquadram na descrição atacada, cumprem com perfeição e precisão as atividades indispensáveis ao tipo do bem.

Não é demais lembrar que da forma como está redigido, o Edital infringe o art. 3º, Lei 8.666/93, que destaca a regra isonômica: Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos Licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

Tamanhas exigências configuram possível restrição à concorrência e, assim, vulnerarem os princípios norteadores da atividade pública, podem caracterizar direcionamento, discriminação e/ou privilégios absolutamente ilegais. Cabível, nesse sentido, verificar a Normativa do Ministério Público (anexa), denominada NOTA TÉCNICA DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA (CMA) E DO GRUPO ESPECIAL ANTICORRUPÇÃO (GEAC) Nº 02/2017.

Anexamos, também, cópia de deferimentos liminares concedidos pelo Judiciário Gaúcho a fim de suspender restrições similares nos objetos dos editais de Segredo, Maçambará, Jaguari e Viamão - R S.

Tratando-se de licitação, deve a Administração evitar exigir cláusula ou condição que restrinja, comprometa ou frustre o caráter competitivo do certame licitatório de forma desarrazoada, inconveniente e ou incoerente, permitindo a participação do maior número de concorrentes, com intuito (somente com a ampla concorrência poderá) de obter a proposta mais vantajosa.

Mostra-se ilegal a cláusula do edital que limita o objeto do certame, uma vez que restringe e frustra o caráter competitivo da licitação, estabelecendo preferência e distinção entre os licitantes.

Assim, demonstra-se que a exigência acima é desarrazoada, servindo tão somente para excluir vários concorrentes da presente licitação, visto que tecnicamente não tem embasamento algum, a não ser trazer mais custos ao erário do Município.

Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta.

É o objeto a ser contratado que define o conteúdo e a extensão da qualificação técnica, de modo que à Administração Pública não é facultado impor exigências formais e desnecessárias à comprovação da qualificação técnica sob pena de indevidamente restringir a participação de licitantes no certame.

Sabe-se que a empresa GRA é representante autorizada da marca XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA, inclusive com assistência técnica, sendo a XCMG uma Indústria de fabricação brasileira, com tecnologia de reconhecida precisão, apta, portanto, a atender as mais exigentes demandas do mercado, inclusive todas aquelas a que se destinam equipamentos dessa natureza, não havendo razão técnica plausível para que se excluam os seus produtos do procedimento licitatório.

O equipamento desenvolve potência de 130 HP, através do motor Cummins (a Cummins, aliás, é uma mais maiores e mais conceituadas fabricantes mundiais de motores, atuando em mais de 190 países).

Desta forma as limitações dos nestes itens, contrariam um Acórdão clássico sobre licitações do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, precursor na conjugação dos princípios Constitucionais e Administrativos e até hoje citado por Administrativistas de primeira grandeza e em inúmeras decisões dos Tribunais Superiores sobre a matéria em questão:

Visa a Concorrência Pública a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. (RDP 14/240) e do Egrégio Tribunal de Justiça na Apelação Cível nº 70015284896 (TJ Processo nº 700776179975).

A empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS EIRELLI, requer, pelos motivos acima expostos, que a Administração do município de BARÃO DO COTEGIPE – R S, julgue procedente a presente impugnação apresentada, a fim de reformar as características ora impugnadas do edital, preservando os princípios Constitucionais e a regra federal do art. 3º, da Lei 8.666/93, ampliando, tanto quanto possível, para alcançar a finalidade licitatória, o rol de concorrentes.

Também lembramos que as alterações sugeridas não trazem nenhum prejuízo ao município, pelo contrário, pois vão apenas aumentar o número de participantes, o que virá ao encontro do princípio da economicidade, sugerida pela legislação que rege o tema.

Requer, também, que a presente Impugnação seja recebida, processada e remetida com informações até a autoridade superior para que seja julgada na forma da legislação.

Termos em que pede deferimento.

Venâncio Aires, 21 fevereiro de 2022.


GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS EIRELLI

RENE LUIS HECK

DIRETOR

CPF 392.237.360-72 – RG 2030698043

GRA ASSESS E CONSUL

EM NEG INT EIRELI -

CNPJ 14.767.899/0001-87



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

43600220449

Código da Natureza Jurídica

2305

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Nome: GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGOCIOS INTERNACIONAIS EIRELI

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



RSP2100916154

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

VENANCIO AIRES

Local

13 Dezembro 2021

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8010240 em 15/12/2021 da Empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGOCIOS INTERNACIONAIS EIRELI, CNPJ 14767899000187 e protocolo 214409431 - 13/12/2021. Autenticação: 3D6DFBEAB292A73338729553383A32C8B465BF1. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/440.943-1 e o código de segurança ML40 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/12/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral.

CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL



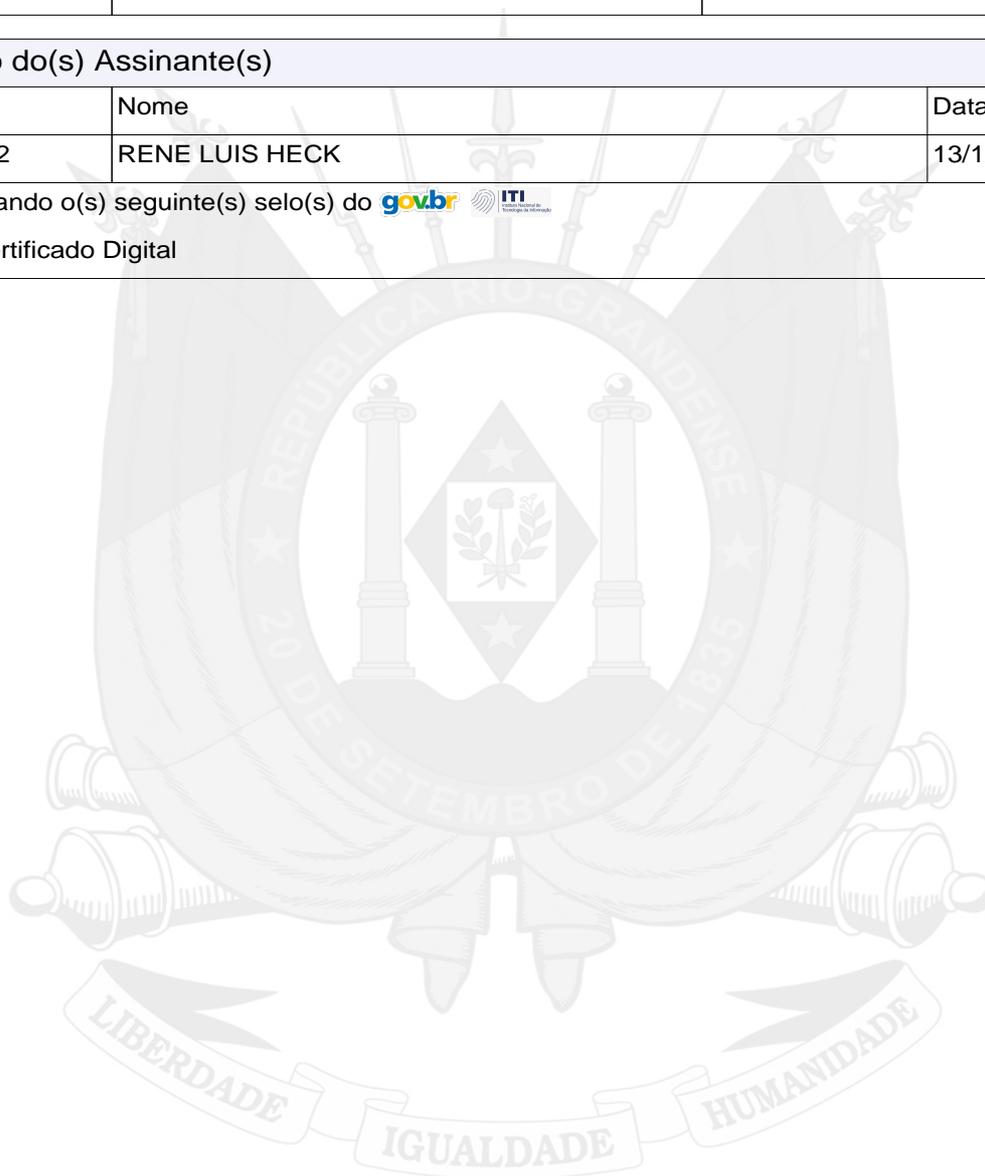
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/440.943-1	RSP2100916154	13/12/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
392.237.360-72	RENE LUIS HECK	13/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8010240 em 15/12/2021 da Empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGOCIOS INTERNACIONAIS EIRELI, CNPJ 14767899000187 e protocolo 214409431 - 13/12/2021. Autenticação: 3D6DFBEAB292A73338729553383A32C8B465BF1. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/440.943-1 e o código de segurança ML4O Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/12/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 2/7

=====

RENE LUIS HECK, brasileiro, separado judicialmente, empresário, residente e domiciliado à Avenida Ruperti Filho, nº. 1060, apto. 1201, bairro Centro em Venâncio Aires– RS, portador da Carteira de Identidade nº. 2030698043, expedida pela SJS/RS e CPF nº. 392.237.360-72, titular da EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, que gira sob nome empresarial de **GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS EIRELI**, com sede na Rodovia RSC 453 Km 0,2 s/n, Sala B, Distrito Industrial, CEP 95800-000, Venâncio Aires-RS, inscrita no CNPJ sob nº. 14.767.899/0001-87, com ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Rio Grande do Sul sob nº. 43600220449, em 01/11/2016, resolve alterar o presente ato, conforme segue:

A) Altera-se o endereço para a Rodovia RSC 453 Km 0,2, nº 5150, Sala B, Bairro Industrial, CEP 95800-000 em Venâncio Aires-RS.

B) Acresce-se a atividade de transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (4930-2/02)

C) Em vista destas alterações, o titular resolve consolidar o presente ato, mediante cláusulas e condições abaixo:

**ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADO DE
GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIO INTERNACIONAIS EIRELI**

1ª) DENOMINAÇÃO SOCIAL

O nome empresarial gira sob a denominação de **GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS EIRELI**, com sede na Rodovia RSC 453 Km 0,2, nº 5150, Sala B, Bairro Industrial, CEP 95800-000 em Venâncio Aires-RS.

2ª) ADMINISTRAÇÃO E USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A administração da empresa caberá ao seu titular **RENE LUIS HECK**, já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

3ª) OBJETO SOCIAL

A empresa terá por objeto:

I) A prestação de serviços:

- Assessoria e consultoria em negócios internacionais (7020-4/00);
- Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários (7490-1/04);
- Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (8230-0/01);
- Assessoria em Importação e Exportação de produtos agrícolas e industrializados (5250-8/01);
- Serviços de manutenção de máquinas e equipamentos (3314-7/17);
- Locação de veículos (7711-0/00).

II) O Comércio atacadista, importação e exportação de máquinas, partes e peças de equipamentos rodoviários, terraplanagem e construção (4662-1/00) e de motores (4661-3/00).

III) Comércio varejista de máquinas, partes e peças de equipamentos rodoviários, terraplanagem e construção (4789-0/99).

IV) Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (4930-2/02).

4ª) CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 2.300.000,00 (Dois milhões e trezentos mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente nacional.

5ª) FILIAIS

A EIRELI poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo, devidamente assinada pelo titular da empresa.



6ª) PRAZO E INÍCIO DAS ATIVIDADES

A empresa iniciou suas atividades em 01 de novembro de 2011, e seu prazo de duração é indeterminado.

7ª) EXERCÍCIO SOCIAL

O exercício da empresa obedecerá ao ano-calendário e a cada dia 31 de dezembro, quando proceder-se-á à elaboração do inventário, do Balanço Patrimonial e do Balanço de Resultado Econômico.

8ª) FORO

Os casos omissos ou dúvidas que surgirem serão dirimidas na forma da legislação aplicável, ficando eleito o foro de Venâncio Aires-RS.

DECLARAÇÃO DO ADMINISTRADOR

RENE LUIS HECK, declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos desta, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (Art.1.011 § 1º, CC/2002).

O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa de responsabilidade limitada.

E por estar assim justo e contratado, assinam o presente instrumento em uma via.

Venâncio Aires – RS, 07 de dezembro de 2021.

RENE LUIS HECK





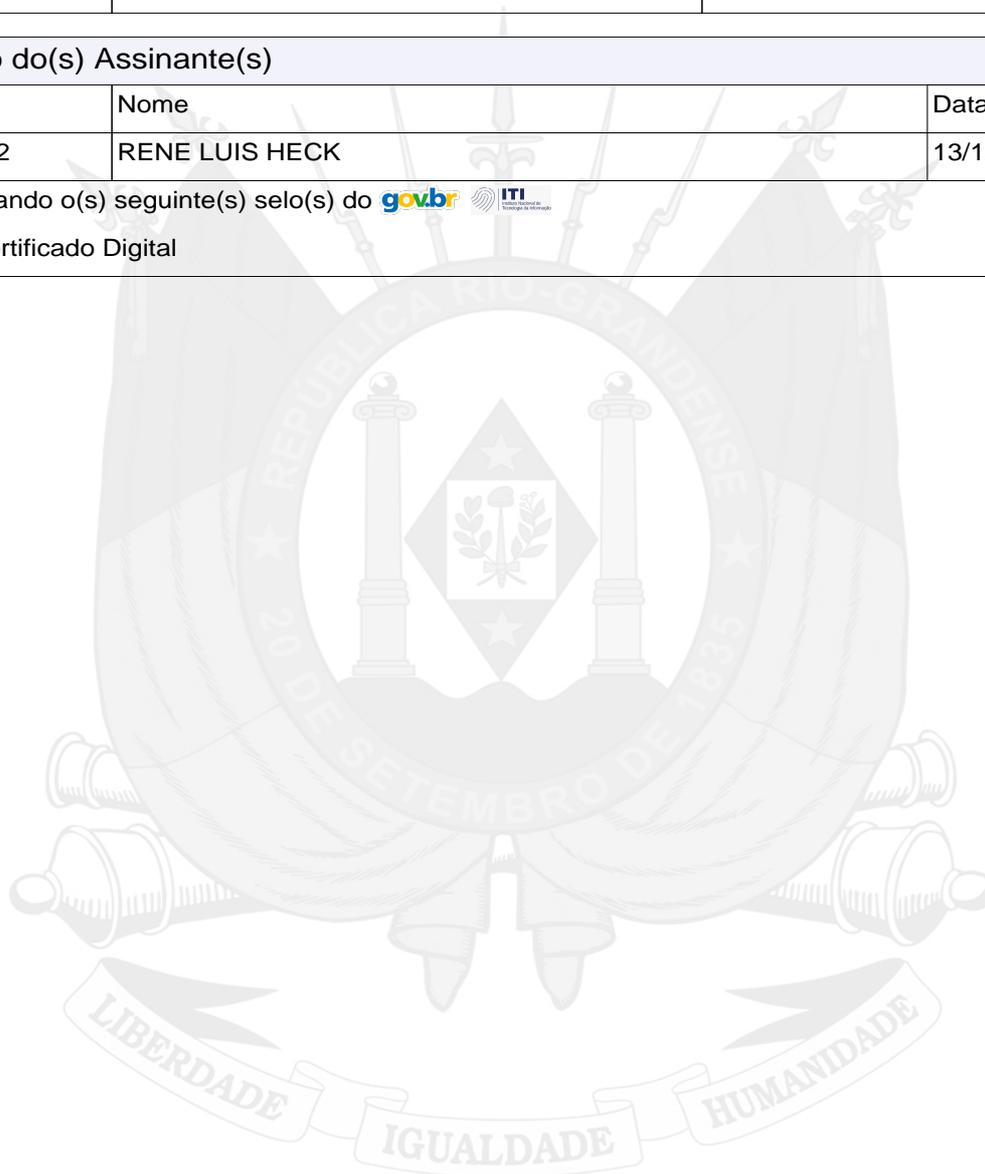
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/440.943-1	RSP2100916154	13/12/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
392.237.360-72	RENE LUIS HECK	13/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8010240 em 15/12/2021 da Empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGOCIOS INTERNACIONAIS EIRELI, CNPJ 14767899000187 e protocolo 214409431 - 13/12/2021. Autenticação: 3D6DFBEAB292A73338729553383A32C8B465BF1. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/440.943-1 e o código de segurança ML4O Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/12/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGOCIOS INTERNACIONAIS EIRELI, de CNPJ 14.767.899/0001-87 e protocolado sob o número 21/440.943-1 em 13/12/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 8010240, em 15/12/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Aristoteles da Rosa Galvão.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
392.237.360-72	RENE LUIS HECK	13/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
392.237.360-72	RENE LUIS HECK	13/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 07/12/2021



Documento assinado eletronicamente por Aristoteles da Rosa Galvão, Servidor(a) Público(a), em 15/12/2021, às 18:46.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](http://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/validacao) informando o número do protocolo 21/440.943-1.



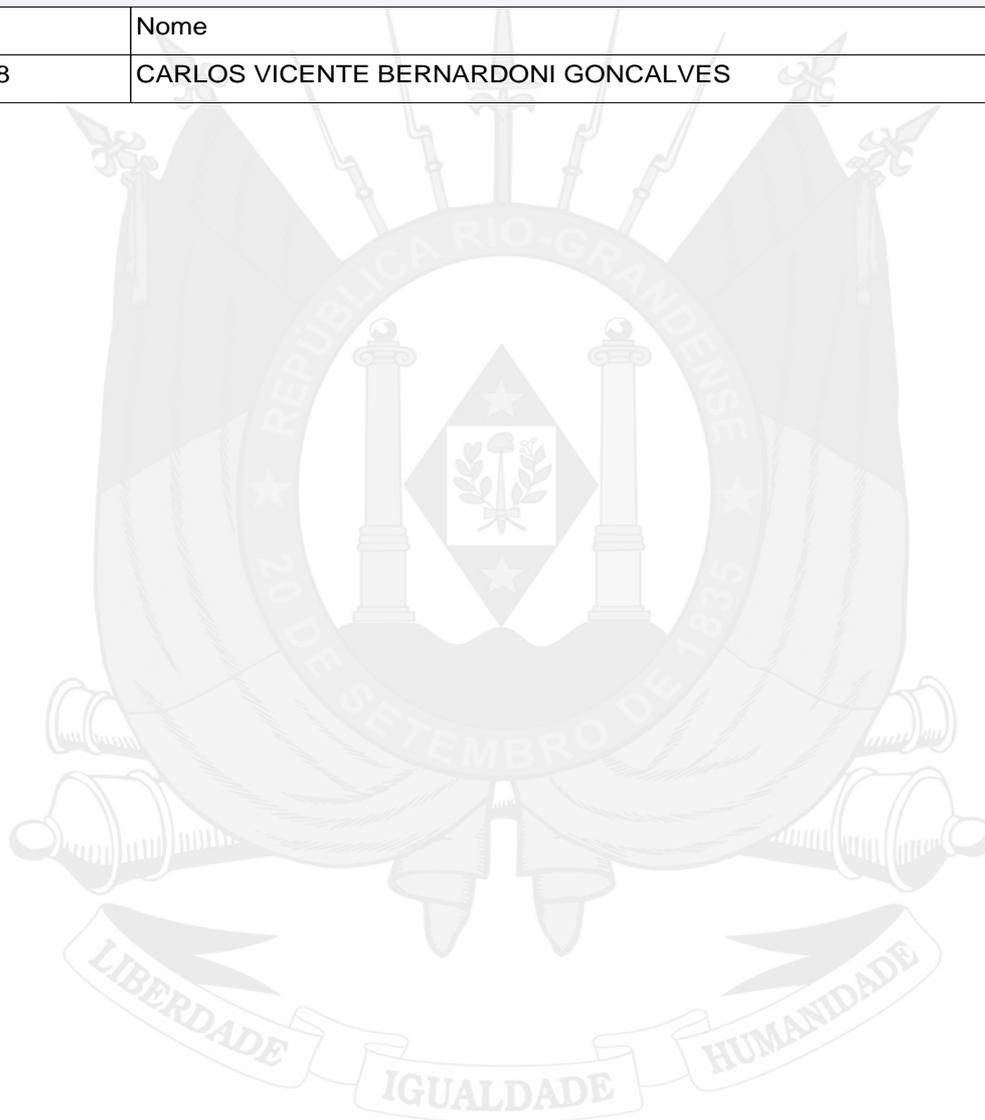


JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
193.107.810-68	CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES



Porto Alegre. quarta-feira, 15 de dezembro de 2021



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8010240 em 15/12/2021 da Empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGOCIOS INTERNACIONAIS EIRELI, CNPJ 14767899000187 e protocolo 214409431 - 13/12/2021. Autenticação: 3D6DFBEAB292A73338729553383A32C8B465BF1. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/440.943-1 e o código de segurança ML4O Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/12/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 7/7

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO



Polegar Direito

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2030698043 DATA DE EXPEDIÇÃO 27/07/2007

NOME **RENE LUÍS HECK**

FILIAÇÃO
WALTER RENE HECK
ERLITA CECILIA HECK

NACIONALIDADE
VENANCIO AIRES RS

DATA DE NASCIMENTO
26/01/1966

DOC ORIGEM
C CAS 4837 VENÂNCIO AIRES RS
LV B11 FL 61

CPF
392.237.360-72

PORTO ALEGRE - RS

2 VIA

ASSINATURA DO DIRETOR
151894

TABELIONATO LEMOS Rua Júlio de Castilhos, 730
Centro - Venâncio Aires - RS
Fone/Fax: (51) 3741.1720
almirosmar@terra.com.br

ALMIR OSMAR LEMOS - TABELIÃO

AUTENTICAÇÃO

AUTENTICO a presente cópia reprográfica extraída nestas Notas, que está conforme o original a mim apresentado. Dou fé.

Venâncio Aires, 16 de novembro de 2021, às 13:57:46.

Jean Ismael da Rosa Padilha - Escrevente Autorizado

Emol.: R\$ 5,30 + Selo digital: R\$ 1,40 - 0728.01.2100001.18369

440745

Jean Ismael da Rosa Padilha
Escrevente Autorizado

12048828

12048828

TABELIONATO LEMOS Rua Júlio de Castilhos, 730
Centro - Venâncio Aires - RS
Fone/Fax: (51) 3741.1720
almirosmar@terra.com.br

ALMIR OSMAR LEMOS - TABELIÃO

AUTENTICAÇÃO

AUTENTICO a presente cópia reprográfica extraída nestas Notas, que está conforme o original a mim apresentado. Dou fé.

Venâncio Aires, 16 de novembro de 2021, às 13:57:46.

Jean Ismael da Rosa Padilha - Escrevente Autorizado

Emol.: R\$ 5,30 + Selo digital: R\$ 1,40 - 0728.01.2100001.18370

440747

Jean Ismael da Rosa Padilha
Escrevente Autorizado

**Consulta de 1º Grau**

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Número do Processo: 1.19.0000268-3

Comarca: JAGUARI

Órgão Julgador: Vara Judicial : 1 / 1



Imprimir

Julgador:

Diego Savegnago Fajardo

Data Despacho

03/06/2019 Vistos. GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS EIRELI ajuizou ação anulatória de ato administrativo licitatório em face do MUNICÍPIO DE JAGUARI, na qual postulou a concessão de tutela de urgência, nos moldes do item 2 da fl. 23. Decido. Ao exame dos fundamentos declinados na inicial e dos documentos trazidos pela parte autora, mostra-se prudente o deferimento do pedido formulado de modo sucessivo, com vistas à suspensão dos atos licitatórios, ao menos até que se estabeleça o contraditório, sobretudo levando em conta a complexidade da causa e a necessidade de ouvir o requerido quanto às razões que ensejaram a inclusão no certame das exigências impugnadas na presente ação. Outrossim, o magistrado pode se valer do poder geral de cautela, inerente à atividade judicante, a fim de mitigar eventuais prejuízos às partes, como na espécie, eis que o prosseguimento do processo licitatório poderá levar à perda do objeto da demanda. Isso posto, defiro, em parte, o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão do processo licitatório objeto do Edital de Licitação nº 018/2019. Comunique-se, com urgência, o demandado. Ainda, com base no art. 292, § 3º, do NCPC, corrijo o valor da causa para R\$ 1.080.000,00, montante que corresponde ao conteúdo econômico da demanda (art. 292, II, do NCPC). Intime-se a autora para que complemente as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do NCPC). Após, cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal, bem como traga aos autos os documentos referidos no item 3.1 da fl. 23. Na contestação, o requerido deverá especificar, motivadamente, quais provas pretende produzir, ressaltando que o pedido genérico de prova será interpretado como anuência com o julgamento antecipado da lide. Apresentada a contestação, à autora para réplica, oportunidade em que deverá declinar quais provas pretende produzir, indicando claramente a sua finalidade. Cite-se. Intimem-se.

Data da consulta: 10/06/2019**Hora da consulta:** 09:36:17

**Consulta de 1º Grau**

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul
 Número do Processo: 1.18.0001880-1
 Comarca: SOBRADINHO
 Órgão Julgador: 2ª Vara Judicial : 1 / 1

**Julgador:**

Cristiano Eduardo Meincke

Data Despacho

18/12/2018 Vistos. GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS EIRELI ajuíza AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO, com pedido de tutela antecipada, contra MUNICÍPIO DE SEGREDO, aduzindo que o demandado publicou Edital de Pregão Presencial nº 23/2018, através do qual publicizou a todos os fornecedores o processo de aquisição de 01 rolo compactador vibratório, autopropeleido, novo, ano/modelo 2018, de fabricação nacional, de acordo com especificações constantes no Anexo I do Edital. Informou que dentre as exigências do edital consta: equipamento com tanque de combustível com capacidade mínima de 242 litros. Alegou que tal especificação é por demais limitadora do direito concorrencial, já que afasta a autora do certame, na medida em que o equipamento por esta oferecido dispõe de 240L na capacidade do tanque de combustíveis. Com isso, afirmou que apresentou pedido de Impugnação do Edital para que fosse retificado, afastando-se a exigência, sendo que, apoiado no parecer do procurador municipal, o demandado indeferiu a impugnação. Requer, em antecipação de tutela, a suspensão da regra impugnada e autorização da participação da autora ou sejam suspensos os atos licitatórios. Junta documentos. É o breve relato. Decido. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Examinado, desse modo, a antecipação da tutela invocada pela parte autora. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. No caso em tela, a irrisignação do autor diz respeito ao item 02, do Anexo I, Edital nº 23/2018, cuja redação se transcreve: "[...] equipado com tanque de combustível com capacidade mínima de 242 litros; [...]". Aduz a parte autora que o item transcrito violaria a Lei nº 8.666/93, pois restringe o caráter competidor do certame afastando a empresa autora por conta de 2L. Como já se pontuou, o procedimento licitatório é regido por vários princípios, especificados no caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93, sendo que um dos principais objetivos a serem seguidos pelo Poder Público na condução da licitação é a manutenção do seu caráter competitivo. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, possibilitando o maior número de concorrentes, a fim de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Portanto, o ato licitatório deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade e da concorrência, vedando-se a exigência de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, conforme preconiza o art. 37, inc. XXI da CF. Há de se ter em vista a razoabilidade das exigências contidas no edital convocatório com relação ao objeto da licitação, devendo esta se limitar aos compromissos que terá que assumir o licitante na hipótese de ser-lhe adjudicado o contrato. Nesse norte, o Edital é a Lei do procedimento licitatório, ao mesmo tempo regulamentando as exigências e os direitos para a participação dos licitantes no certame. E sendo assim, em princípio, o descumprimento das cláusulas constantes do Edital implica em inabilitação do licitante do certame. Entretanto, à luz dos princípios que regem a atividade administrativa, forçoso reconhecer que inabilitar um licitante em razão do tanque de combustível ter capacidade mínima de 240L, sendo apenas 2L de diferença do especificado no Edital, é deveras contrariar o interesse público, qual seja, possibilitar a obtenção de proposta mais vantajosa ao objeto licitado. Infere-se, ainda, do artigo 3º, que é vedado à Administração ultrapassar esses limites, por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia das licitantes, verbis: Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º- É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; Destarte, tenho que restou demonstrada a plausibilidade do direito a ser discutido no mérito da ação de conhecimento (fumus boni juris) e o risco de dano de impossível, difícil ou improvável reparação decorrente da natural demora para o provimento final no processo cognitivo (periculum in mora), diante da iminência de adjudicação do objeto do certame por outra empresa. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para o efeito de suspender a regra impugnada (capacidade do tanque de combustível de 242L) e autorizar a participação da autora no procedimento licitatório nº 23/2018. Cite-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Diligências legais.

Data da consulta: 19/12/2018

Hora da consulta: 08:57:01



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Viamão

Rua Bento Gonçalves, 90 - Bairro: Centro - CEP: 94415700 - Fone: (51) 3485-1377 - Email:
frviamao3vciv@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5016381-84.2021.8.21.0039/RS

AUTOR: GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGOCIOS INTERNACIONAIS EIRELI

RÉU: MUNICÍPIO DE VIAMÃO

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS EIRELI ajuíza ação contra o MUNICÍPIO DE VIAMÃO. Nos dizeres da inicial, o Réu instaurou licitação para compra de 03 motoniveladoras, por meio do Pregão Eletrônico nº 152/2021, nos quais incluiu, como exigência técnica, (i.) motor diesel turbo da mesma marca do fabricante e (ii.) sistema hidráulico com bomba de pistões axiais e de fluxo variável, vazão da bomba hidráulica de no mínimo 180L/M. Inquina de ilegais tais exigências, eis que restringem a isonomia e a competitividade no certame. Alega ser indevida a exigência de motor diesel turbo da mesma marca do fabricante, pois possível que montadoras utilizem motores de outras marcas, tal como ocorre com a XCMG BRASIL, que utiliza motores fabricados pela CUMMINS em suas motoniveladoras. Aduz, também, que o sistema hidráulico não pode afastar a participação de outros licitantes que igualmente oferecem equipamentos duráveis. Pede, então, o deferimento de tutela antecipada, para suspender as cláusulas restritivas do edital, ou, alternativamente, suspenda os atos licitatórios.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

Segundo o art. 300 do Código de Processo Civil,

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.”



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Viamão

A tutela de urgência – que pode ter natureza cautelar ou antecipatória – exige, para o seu deferimento, (i.) a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e (ii.) o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo (*periculum in mora*).

Passo, então, à análise dos requisitos.

Quanto à probabilidade do direito alegado, teço as seguintes considerações.

Na forma do art. 3º da Lei nº 8.666/93,

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; “

A licitação destina-se a assegurar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim, é vedado aos agentes públicos a inserção de cláusulas que comprometam ou restrinjam o caráter competitivo da licitação.

Esta regra é a que norteia a análise da legalidade de cláusula de edital em processos de licitação.

Portanto, caso haja cláusula em edital de licitação que restrinja, em demasia, o caráter competitivo do certame, e que não conte com amparo na Lei, deve esta ser declarada ilegal.

Cumpre, então, examinar o caso concreto.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Viamão

Está provado que o MUNICÍPIO DE VIAMÃO instaurou a licitação na modalidade pregão eletrônico nº 152/2021, que tem o seguinte objeto (evento 01, edital 06):

"1.1. A presente licitação tem por finalidade receber propostas para a AQUISIÇÃO DE MOTONIVELADORAS PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS – SMOSP, de acordo com as especificações no Termo de Referência (Anexo IV), deste Edital."

As especificações das motoniveladoras foram feitas no Anexo IV do Edital, de seguinte redação:

*"MOTONIVELADORA NOVA, ano de fabricação e modelo 2021, articulada e com as seguintes características mínimas: **motor diesel turbo da mesma marca do fabricante, alimentado de 6 cilindros**; eletrônico com potencia líquida mínima de 140HP e que atenda aos padrões controle de nível de emissão de poluentes (TIRE 3); transmissão tipo powershift, equipada com conversor de torque e integrada com bloqueio e desbloqueio para transmissão direta com no mínimo 6 (seis) marchas à frente e no mínimo 3 (três) à ré; Freios de serviço multidisco em banho de óleo localizados nos cubos de roda, auto ajustáveis, com dois circuitos e freio estacionário, um para cada lado do eixo, atuação hidráulica do freio de serviço. **Sistema hidráulico com bomba de pistões axiais e de fluxo variável, vazão da bomba hidráulica de no mínimo 180L/M.** Lâmina com formato de curva envolvente, cela móvel para operação em talude a 90° (noventa graus). Com articulação dianteira para esquerda/direita; com lâmina central de no mínimo 3.600x600x22mm. Sistema direcional com Chassi articulado fabricado em caixa fechada, soldada, com acionamento por motor hidráulico, ângulo de articulação do chassi de no mínimo 22 graus, ângulo de oscilação do eixo dianteiro para cada lado de no mínimo 15 graus, oscilação do tandem para cima e para baixo de no mínimo 11 graus. Equipada com pneus 1400 x 24-12 lonas e pneu e aro de estepe com suporte; periperi traseiro tipo paralelogramo e escarificador, com no mínimo 5 dentes; cabine fechada com ar condicionado de fábrica TOPS/FOPS, limpador de para-brisa dianteiro com lavador, retrovisor 01 interno e 02 externos (direta e esquerda), luz interna, coluna da direção ajustável, sistema de iluminação com 2 faróis dianteiros, faróis de trabalho e 2 faróis traseiros, sistema de sinaleiras de direção, freios e deslocamento, buzina e alarme de ré, horímetro; assento do operador anatômico e ajustável, com suspensão e cinto de segurança, apoio para braços; painel de instrumentos com sistema de monitoramento eletrônico; rádio AM/FM com entrada USB instalado. Tanque de combustível com capacidade mínima de 270 litros; Peso operacional mínimo de 15.000 kg. Catálogo de peças, manual de operação e manutenção traduzido para o português. O objeto deverá possuir todos os equipamentos operacionais e acessórios originais e standart do fabricante, com catálogo que comprove o mesmo e estar com todos os itens de segurança exigidos pela legislação nacional em conformidade com as exigências dos órgãos reguladores pertinente ao assunto; o primeiro emplacamento em nome da Prefeitura Municipal de Viamão/RS."*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Viamão

Impugna a Autora duas exigências, a saber, (i.) motor diesel turbo da mesma marca do fabricante e (ii.) sistema hidráulico com bomba de pistões axiais e de fluxo variável, vazão da bomba hidráulica de no mínimo 180L/M, as quais foram grifadas supra.

A contestação administrativa da Autora quanto ao edital foi examinada pelo MUNICÍPIO DE VIAMÃO e rejeitada, em decisão de seguinte redação (evento 01, outros 08):

"(...) e, com relação as exigências no edital 222/2021 "... , motor diesel turbo da mesma marca do fabricante, ...; Sistema hidráulico com bomba de pistões axiais e de fluxo variável, ...; ..., vazão da bomba hidráulica de no mínimo 180L/M ...;" Se faz necessária, equipamentos suficientes para a perfeita execução dos serviços devido às características do solo na região. É a Garantia de pronto atendimento e resposta rápida a qualquer problema com o equipamento, inerentes às características dos serviços e, garantia para pronto fornecimento de peças originais e profissionais necessários, no mais, foi constatado que existem várias Empresas no mercado que comercializam equipamentos com as características solicitadas e atendem as condições editalícias. Desta forma, o edital não fere os princípios da igualdade, competitividade e legalidade, mencionados no pedido recursal. As exigências descritas no edital 222/2021 não possuem o escopo de restringir a competição e, sim, garantir o interesse público. Sendo assim, esta comissão não acolhe o recurso da empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA, e mantém o edital inalterado."

Logo, entendeu a Administração Pública que (i.) a exigência de sistema hidráulico com bomba de pistões axiais e de fluxo variável, bem como vazão da bomba hidráulica de no mínimo 180 L/M, decorreu da necessidade de a motoniveladora atender à execução dos serviços devido às características do solo da região, e (ii.) a exigência de motor diesel turbo da mesma marca do fabricante decorre da necessidade de garantia de pronto atendimento e resposta rápida a qualquer problema com o equipamento, bem como de fornecimento de peças originais e profissionais necessários.

Trata-se, em princípio de justificativas técnicas, que não evidenciam, *prima facie*, o direcionamento da licitação ou a restrição exagerada ao caráter competitivo do certame.

No entanto, quanto à exigência de motor da mesma marca do fabricante, paira divergência Jurisprudencial quanto à possibilidade de exigir motor da mesma marca do fabricante.

Cito, a propósito, os seguintes precedentes:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Viamão

"APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGADA LIMINAR. CAUSA MADURA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIAS DO EDITAL PERTINENTES E QUE NÃO AFASTAVAM A DEVIDA COMPETIÇÃO. Atende ao princípio da dialeticidade a peça recursal que insiste na afirmação de que não cabíveis as exigências de que teria resultado o alijamento da empresa impetrante da licitação, na medida em que assim se pondo contraria, frontalmente, o julgado recorrido, que não acolheu o pleito deduzido na peça inicial. Nada se queixando as partes quanto à liminar denegação da segurança, tanto que, nas razões e contrarrazões, tirante preliminar de não-conhecimento do recurso, visaram ao exame do mérito da demanda, tem-se causa madura, a desafiar imediato julgamento, superados eventuais vícios de ordem processual de que se pudesse cercar o pronto juízo de improcedência da pretensão deduzida. Requisitos impugnados pela impetração que não se revestiam de condições de impedir a competição, como de fato não impediram, e que não se caracterizaram, também, como exigências sem sentido, às quais se pudesse atribuir o mero propósito de limitar a participação de possíveis interessados na licitação. Estabelecimento de peso operacional mínimo da retroescavadeira que diria com sua adequação para trabalhar em determinados solos, ao passo que a exigência de que o motor fosse da mesma marca do fabricante ou grupo se justificaria como forma de proteção ao erário, seja no aspecto de manutenção, seja, ainda, para livrá-lo de montagens com peças importadas e coisas que tais. Acesso à cabine por duas portas, outrossim, que corresponderia a situação de maior conforto e segurança ao operador da retroescavadeira. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA."

(Apelação Cível nº 70081752529, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça, Relator o Des. Marcelo Bandeira Pereira, sessão de 19.06.2019)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ATAQUE A CAPÍTULO SENTENCIAL FAVORÁVEL AO APELANTE. Atacando a apelação tema a cujo respeito a sentença, desdobrada em vários capítulos, foi favorável ao recorrente, é manifesta a ausência de interesse processual, levando à inadmissão do recurso quanto ao ponto. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. RETROESCAVADEIRA. MOTOR DA MESMA MARCA/GRUPO QUE O FABRICANTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE. ART. 3º, LEI Nº 8.666/93. EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL. Constatada ausência de justificativa plausível quanto ao requisito de que o motor da retroescavadeira seja da mesma marca/grupo do fabricante, o que acaba por reduzir o número de licitantes, em afronta aos princípios da isonomia e da competitividade e, bem assim, ao art. 3º, Lei nº 8.666/93, configurando exigência excessiva, não merece reparos a sentença. APELAÇÃO CONHECIDA, EM PARTE, E DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA". (Apelação / Remessa Necessária nº 70084427210, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça, Relator o Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa, sessão de 23.09.2020)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Viamão

Nesse quadro, surge a dúvida quanto a qual procedimento deve ser adotado na esfera judicial.

Sabe-se que, no Direito Administrativo, vigora o princípio da presunção de legitimidade dos atos da Administração Pública.

No entanto, em se tratando de licitações, existe orientação Jurisprudencial que recomenda, na dúvida, a ampla participação dos concorrentes.

Cito, a propósito, o seguinte precedente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR QUE MERECE DEFERIDA. CERTAMISTA QUE PREENCHE OS REQUISITOS PARA A HABILITAÇÃO. NESTA FASE, PRESTIGIA-SE O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE, ISTO É, NA DÚVIDA, DEVE-SE ADMITIR A PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. RECURSO PROVIDO."

(Agravo de Instrumento nº 70055794556, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça, Relator o Des. Irineu Mariani, sessão de 12.03.2014)

Seguindo esta orientação Jurisprudencial, que demonstra-se correta tendo em vista o objetivo do procedimento licitatório, deve-se deferir a tutela antecipada postulada, para assegurar à Autora a participação no processo licitatório, suspendendo, até o julgamento final da ação, as exigências de (i.) motor diesel turbo da mesma marca do fabricante e (ii.) sistema hidráulico com bomba de pistões axiais e de fluxo variável, vazão da bomba hidráulica de no mínimo 180L/M.

Isso porque, a recusa à participação da Autora no certame, geraria possível risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a perda da chance de habilitar-se na licitação - **até porque a abertura da sessão de abertura de preços está programada para o dia 12.10.2021, às 14 horas e 02 minutos (evento 01, edital 06)** -, além de possível prática de atos administrativos inúteis, caso viesse a ser reconhecida a nulidade das cláusulas impugnadas neste certame.

Estando presentes os pressupostos, é caso de deferir a tutela antecipada.

Dispositivo

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar ao Réu que permita à Autora participar da licitação na modalidade de pregão eletrônico nº 152/2021, independentemente de atendimento às exigências de (i.) motor diesel turbo da mesma marca do fabricante e (ii.) sistema hidráulico com bomba de pistões axiais e de fluxo variável, vazão da bomba hidráulica de no mínimo 180L/M, até o julgamento final desta ação.

5016381-84.2021.8.21.0039

10011771041.V8



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Viamão

Intime-se, com urgência, o Réu, para que cumpra a presente decisão.

Por se tratar de direito que não admite autocomposição pelos entes públicos, **determino, desde já, a citação do Réu** para contestar o processo (art. 335, III, c/c art. 231 do CPC), em 30 dias úteis (prazo em dobro – art. 183 do CPC), oportunidade em que deverá deduzir todas as exceções e matérias de defesa, bem como oferecer, na mesma peça, a reconvenção, se for o caso (art. 337 e 343 do CPC).

Em alegando sua ilegitimidade passiva, alerte-se o Réu de que deverá indicar quem seria a parte a ser demandada, hipótese em que o Autor poderá alterar o polo passivo da ação, por ocasião da réplica (art. 338 e 339 do CPC).

Com a apresentação de contestação, intime-se a Autora para apresentar réplica, no prazo de 15 dias úteis (art. 351 do CPC), ocasião em que deverá se manifestar sobre todas as matérias de defesa (de cunho processual e de mérito), bem como eventual pretensão contraposta em reconvenção.

Se não for apresentada contestação, certifique-se nos autos.

Após, voltem conclusos para a tomada de providências do Capítulo X da Parte Especial – Livro I – Do Procedimento Comum e dos Procedimentos Especiais – Título I – Do Procedimento Comum, a saber, extinção do processo, julgamento antecipado do mérito, julgamento parcial do mérito ou decisão de saneamento do processo.

Documento assinado eletronicamente por **FELIPE SO DOS SANTOS LUMERTZ, Juiz de Direito**, em 11/10/2021, às 16:30:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10011771041v8** e o código CRC **35fe328c**.

5016381-84.2021.8.21.0039

10011771041.V8

De: Samuel M. Binotto <samuelbinotto@gmail.com>
Enviado em: quinta-feira, 17 de janeiro de 2019 10:44
Para: licitacao@graimpex.com.br; 'Rene Heck'; 'Faturamento GRA'
Cc: 'Edgar Binotto'
Assunto: LIMINAR
Anexos: image001.png

Prezados,

Depois de um longo dia de trabalho, comunicamos o deferimento da Liminar:

Vistos. Trata-se de ação anulatória de ato administrativo licitatório com pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão da regra constante no certame que restringe a licitação ao motor do mesmo fabricante ou grupo, bem como autorizar a participação do autor no certame ou, alternativamente, suspender os atos licitatórios. Breve o relato. Decido. O art. 300 do CPC permite ao juiz antecipar os efeitos da tutela jurisdicional. Para tanto, é indispensável verificar, pela prova documental trazida, se existe verossimilhança das alegações iniciais, bem como receio de dano de difícil reparação ou manifesto propósito protelatório no exercício da defesa. Registro que esses requisitos são cumulativos, de modo que passo a examiná-los. Os documentos acostados na inicial são aptos a ensejar verossimilhanças das alegações do autor. Conforme documentos de fl. 43, verifica-se que houve publicação de edital de licitação, no qual de fato consta na especificação técnica mínima dos bens a serem adquiridos uma motoniveladora com motor do mesmo fabricante ou grupo. Além disso, o receio de dano irreparável é proveniente da impossibilidade de participação no certame por parte da autora e demais concorrentes aptos, o que acarretaria não somente prejuízo particular à requerente, mas também ao interesse público, porquanto o procedimento licitatório deverá atender aos princípios da isonomia, impessoalidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, consoante disposto nos artigos 37, XXI, da CF; 9º, da Lei nº 10.520/2002; e 3º, da Lei nº 8.666/1993. Ademais, considerando que a licitação constitui-se em procedimento administrativo pelo qual o ente público abre a todos os interessados, em condições de igualdade, a possibilidade de contratarem com o Poder Público a realização de obras, a aquisição de bens e a prestação de serviços com o fim de atender às necessidades públicas de modo mais vantajoso, ao criar restrições ou estabelecer preferências por marcas sem amparo no critério da proporcionalidade, o requerido incide na vedação disposta no art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93, o qual vai transcrito: ¿Art. 3º. (...) §1º-É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no8.248, de 23 de outubro de 1991;¿ Assim, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para autorizar a participação do autor no certame em igualdade de condições com os demais participantes, mediante a suspensão da regra editalícia que restringe a licitação à aquisição de motoniveladoras cujo motor seja do mesmo fabricante ou grupo. Deixo por ora de aprazar audiência de conciliação, salvo se no curso do feito for manifestado pelo réu interesse em transigir mediante uma solução que não privilegie o requerente em detrimento dos demais licitantes. Cite-se o demandado para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

Att,



BINOTTO ADVOGADOS

Dr. Samuel M. Binotto (OAB/RS 93.183)

Rua Corte Real, nº. 90, Sala 24-29

Ed. D' Rosa, Scharlau, São Leopoldo/RS

CEP 93120-630 – Fone: (51) 3568-1659